



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

OFÍCIO GP nº 097/2023

Santaluz-BA, 01 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Mário Sérgio Suzart de Matos

Presidente da Câmara Municipal de Santaluz- BA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei


Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "Regulamenta o funcionamento e a utilização dos espaços públicos e comerciais da praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS** e outras providências."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária à sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **caráter de urgência especial**.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal,


Arismário Barbosa Júnior
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM 04/12/2023




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1.712/2023

RECEBIDO
EM 04.12.2023
[Signature]

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E COMERCIAIS DA PRAÇA PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos espaços públicos e comerciais da Praça PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS.

Art. 2º Os quiosques destinam-se à comercialização no sistema varejista de produtos típicos locais, produtos alimentícios de lanchonetes, sorvetes e bebidas em geral, bem como à realização de atividades recreativas e culturais de interesse do Município.

Parágrafo Único – As praças são constituídas por bancos, quiosques, parque infantil e calçadão aos domingos e feriados.

Art. 3º A numeração, localização e distribuição dos espaços comerciais serão devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, no limite de suas competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

Art. 4º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pelas Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Serviços públicos e Infraestrutura.

Parágrafo Único - Caberá às Secretarias Municipais de Serviços públicos e Infraestrutura:

- I - administrar os serviços comuns necessários à manutenção predial;
- II - preservar as condições de higiene, conservação e segurança;
- III - arcar com as despesas de água e energia de uso comum.

Art. 5º A metragem de cada quiosque e seus horários de funcionamento serão fixados por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 6º Fica instituída a permissão de uso como forma de utilização dos espaços comerciais existentes na praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS** pelos particulares.

§ 1º Exclui-se do regime de permissão de uso instituído no caput deste artigo, os espaços públicos reservados pela Administração Municipal para serem utilizados em programas de abastecimento e eventos especiais temporários.

§ 2º É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa física e/ou jurídica.

Art. 7º A permissão de uso será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e formalizada mediante assinatura do respectivo Termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

Seção I

Da Licitação

Art. 8º Os espaços comerciais vagos serão objetos de licitação por intermédio da modalidade concorrência pública, a ser realizada pelo órgão municipal competente, observados os ramos de atividade a eles destinados, visando a outorga da permissão de uso nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações e do ordenamento municipal atinente.

Art. 9º O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração Pública, e conterà critérios para exploração dos espaços comerciais da Praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS**.

§ 1º O edital de que trata o caput deste artigo será divulgado na sede do Município de Santaluz, bem como divulgado por meio da imprensa, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

§ 2º A licitação para outorga de permissão de uso de espaço comercial da praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS** será realizada pelo critério de melhor técnica, assim considerada a proposta que apresentar projeto de implantação que mais se adeque ao interesse público, sendo permitida a realização de sorteio em caso de empate.

Art. 10. Durante o período licitatório o espaço comercial licitado será devidamente identificado pela Administração Municipal, ficando aberto à visitação dos interessados.

Seção II

Da Instalação e Ocupação do Espaço Permitido

Art. 11. Após o encerramento do processo licitatório e assinatura do Termo de Permissão de Uso será concedido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua assinatura, para instalação e início das atividades, período em que ficará isento do pagamento do preço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

§ 1º O início das atividades pelo permissionário depende de prévia autorização que será expedida após vistoria das Secretarias gestoras, com o objetivo de certificar o cumprimento das obrigações definidas no Termo de Permissão.

§ 2º Deverá ser efetuado o primeiro pagamento do preço público, 30 (trinta) dias após a autorização para o início das atividades, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo.

Art. 12. O decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem o início das atividades comerciais pelo permissionário, sejam quais forem as causas, desde que não haja culpa da Administração Municipal, ensejará na revogação da permissão, dando prioridade ao segundo interessado participante, não cabendo ao permissionário qualquer espécie de indenização.

Art. 13. Os permissionários ao se instalarem, deverão fixar em local visível, placas identificativas que serão padronizadas por meio de portaria editada pelas Secretarias gestoras, nas quais constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - razão social;
- II - número da matrícula;
- III - nome do permissionário;
- IV - ramo de atividade;
- V - letra da rua;
- VI - número do quiosque.

Art. 14. Os permissionários ficam obrigados a cumprir a legislação sanitária vigente, devendo os quiosques, outros locais específicos e áreas adjacentes da praça serem mantidos em boas condições de uso, higiene e limpeza, utilizando-se o material necessário para tal fim, inclusive recipientes para depósitos de lixo ou sobras.

Parágrafo Único - As caixas e embalagens já utilizadas não poderão ser armazenadas nas áreas internas e externas das praças.

Art. 15. Os permissionários deverão reparar quaisquer danos ocasionados nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

dependências das praças em que estiverem operando, mesmo os provenientes do uso.

Parágrafo Único - Caso o responsável não tenha tomado as providências no prazo julgado necessário pela Administração, esta poderá proceder aos reparos exigidos, cobrando os preços correspondentes, inclusive judicialmente se necessário, sem prejuízo de outras sanções regulamentares.

Seção III

Da Remuneração do Uso

Art. 16. O preço público a ser cobrado por metro quadrado referente a utilização dos espaços quiosques será estipulado e corrigido anualmente por Decreto.

Art. 17. A arrecadação de que trata o artigo anterior será destinada a Secretaria de Administração, na mesma proporção da arrecadação, ou seja, em função da metragem dos espaços ocupados sob a responsabilidade das Secretarias gestoras.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo, serão utilizados no pagamento das despesas relativas à manutenção, administração e operação da praça.

Seção IV

Da Transferência da Permissão de Uso

Art. 18. A permissão de uso confere ao permissionário um direito pessoal, intransferível a terceiros, somente sendo admitida a transferência no caso de falecimento do titular ou de sua invalidez permanente, desde que se faça para o cônjuge supérstite ou para os herdeiros legais, mediante:

I - comunicação do óbito ou invalidez à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato e, apresentação de requerimento aos Órgãos Gestores, solicitando a transferência da permissão;

II - atendimento de todas as exigências previstas na legislação municipal e federal para a obtenção da permissão de uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

III - comprovação de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade comercial explorada por meio da permissão.

§ 1º Consideram-se herdeiros do permissionário para os fins previstos neste artigo, o cônjuge, filhos e companheiros, nos termos do disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada qualquer outra modalidade de substituição de permissionário além da prevista neste artigo.

Seção V

Da Extinção da Permissão

Art. 19. Na hipótese do permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial, ou ocorrendo a vacância, por quaisquer motivos, com exceção do disposto no art. 18 desta Lei, a Administração Pública determinará a realização de licitação para a outorga de nova permissão de uso.

Art. 20. Extinta a permissão de uso, o espaço comercial será imediatamente retomado pela Administração Pública Municipal, não fazendo jus o permissionário, a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 21. A extinção da permissão de uso e retomada do espaço comercial enseja automaticamente à Administração, o início de novo processo licitatório, visando reocupar o espaço dentro da Praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS.**

Seção VI

Das Obrigações Dos Permissionários

Art. 22. Durante todo o período em que o permissionário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial na Praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS**, estará obrigado a:

I - proceder a individualização dos espaços comerciais, inclusive em relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

àqueles reservados aos programas especiais do Município;

II - quitar pontualmente todas as contas de consumo de água, eletricidade e tributos incidentes sobre o espaço comercial permitido e atividades desenvolvidas, bem como das despesas comuns de sua responsabilidade;

III - pagar pontualmente o valor devido ao Município, decorrente da utilização do espaço público municipal;

IV - solicitar autorização da Secretaria Municipal competente para qualquer intervenção física no espaço permitido;

V - respeitar e cumprir todas as determinações emanadas da Administração Municipal, contidas nesta Lei e decretos que a regulamentam.

Parágrafo Único - Todos os projetos de intervenção física na praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS** e em seu entorno deverão ser acompanhados de parecer emitido pelo setor responsável, previamente solicitado pelas Secretarias gestoras.

Art. 23. Os permissionários, assim como seus auxiliares, empregados ou gerentes, deverão registrar mediante requerimento, seus dados no Setor de Tributos do Município DETAF, comprovando sua identidade com a respectiva carteira ou documento hábil, inclusive com provas de seus direitos de permissionário.

§ 1º As substituições de empregados, auxiliares ou gerentes, deverão ser comunicadas e registradas na forma deste artigo.

§ 2º O setor responsável organizará arquivo no qual constará o nome dos permissionários, auxiliares, empregados ou gerentes e, expedirá carteira de licença a todas as pessoas que nele constarem, podendo solicitar quando lhe aprouver, sua apresentação no recinto da Praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS**.

Art. 24. Os permissionários e seus funcionários que manipulem alimentos para consumo imediato deverão submeter-se à capacitação de boas práticas de manipulação e acondicionamento de alimentos.

Parágrafo Único - A capacitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser comprovada com a apresentação de certificado reconhecido pela Vigilância



CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 31. A utilização dos espaços comerciais das Praças deverá seguir as normas higiênico-sanitárias municipais, estaduais e federais, o Código de Defesa do Consumidor, às posturas municipais e demais normas aplicáveis às atividades exercidas.

Art. 32. Todos os produtos e alimentos comercializados deverão seguir as exigências de segurança alimentar e estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante utilização de dispositivos apropriados.

Parágrafo Único - Para o embrulho de alimentos é obrigatório o uso de material adequado, sendo vedado o uso de jornais, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde.

Art. 33. Os rótulos dos produtos comercializados deverão conter nome e endereço do fabricante ou distribuidor, data de fabricação e validade, bem como registro no órgão competente, nos termos da legislação vigente.

Art. 34. Toda mercadoria deverá conter de modo visível indicação de seu preço, podendo ser padronizadas pelas Secretarias gestoras, as respectivas etiquetas.

Art. 35. Os serviços de alimentação deverão atender as exigências da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 36. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

Sanitária.

Art. 25. O lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais deverá ser transportado pelos próprios permissionários ao local destinado a esse fim, segundo determinações do setor responsável, sendo proibido varrer para as ruas ou passagens, lixo de qualquer espécie.

Art. 26. A entrada e saída de mercadorias somente serão permitidas durante o horário de funcionamento dos quiosques.

Parágrafo Único - A carga e descarga fora do horário estabelecido no caput deste artigo, somente serão permitidas mediante autorização expressa fornecida pelo setor responsável.

Seção VII

Dos Ramos de Atividades Exploradas

Art. 27. As permissões de uso serão outorgadas para a exploração dos seguintes ramos de atividade:

Serviços de alimentação.

Parágrafo Único - Os serviços de alimentação de que trata o inciso XVI deste artigo, compreendem:

I - choperia: para a venda de chope, cerveja, bebidas em geral, petiscos e porções em geral, em área externa;

I - doceria: para a venda de doces em geral, , chocolates, sorvetes, balas, chicletes, confeitos em geral e produtos congêneres;

III - lanchonete: para a venda de salgadinhos em geral, pão de queijo, pizzas, sanduíches em geral, cachorro quente, churros, sorvetes, sucos, refrigerantes e bebidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

IV - pastelaria: para a venda de pastéis, massa para pastéis, caldo de cana e outras bebidas;

V - restaurante: para a venda de pratos tradicionais e comidas típicas, nacionais e internacionais, sobremesas, sucos e outras bebidas, podendo operar nos sistemas a la carte, self service, por quilo e rodízio;

VI - sorveteria: para a venda de sorvetes em geral.

Art. 28. Os ramos de atividade admitidos para cada quiosque deverão respeitar a setorização da Praça e serão previamente definidos no edital de licitação, sendo vedada qualquer mudança, pelo permissionário, do ramo de atividade.

Parágrafo Único - Os ramos de atividade apresentados poderão ser associados com ramos afins e, serão determinados e autorizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 29. O horário de funcionamento das Praças será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

Seção VIII

Dos Eventos Culturais

Art. 30. Os eventos culturais efetivados por terceiros nas Praças, tais como a Feira Gastronômica, Cineclube da Esquina, exposições na Galeria de Arte, apresentações cênicas, musicais e audiovisuais, dentre outros, são provenientes do estabelecimento de parcerias com os interessados e o Município de Santaluz, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e administração.

§ 1º O interessado deverá requerer a utilização de espaço nas Praças, com antecedência de 30 (trinta) dias, mediante ofício endereçado às Secretarias Municipal de Cultura e Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

I - unilateralmente:

- a) atraso injustificado e superior a 60 (sessenta) dias, no início das atividades;
- b) falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica, serviços de vigilância e limpeza e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros permissionários, por mais de 60 (sessenta) dias;
- c) constatação de que o permissionário procedeu a locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permitida;
- d) alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial das Praças, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;
- e) descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Permissão de Uso;
- f) aplicação de penalidade expressamente prevista nesta Lei, precedida de processo administrativo;
- g) paralisação da atividade comercial por 15 (quinze) dias consecutivos, exceto por motivo de doença própria ou de seu cônjuge, descendente ou ascendente que viva sob sua dependência, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo prorrogável mediante requerimento devidamente justificado do permissionário;
- h) não pagamento pontual das despesas decorrentes de conservação, manutenção e outras necessárias à preservação do patrimônio público;
- i) nos demais casos previstos na lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações;
- j) prática, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:
 - 1. atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
 - 2. atos configurativos de ilícito penal;
 - 3. reincidência de infrações relativas à legislação sanitária vigente;
 - 4. desacato às ordens administrativas;

II - amigavelmente, por acordo entre as partes, por interesse da Administração ou por desistência do permissionário, reduzida a termo no processo de licitação;

III - no término do prazo da permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

Parágrafo Único - Anteriormente à revogação da permissão de uso e a critério da Administração, poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade constatada;

II - suspensão das atividades pelo prazo de até 07 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - multa pecuniária cujo valor será definido e atualizado anualmente no decreto que define os valores de uso do espaço.

Art. 37. A revogação da permissão consiste na retomada do espaço comercial pelo Município.

Art. 38. A multa pecuniária consiste no pagamento de pecúnia ao Município, podendo ser dobrada na reincidência, nos casos em que assim for descrito.

Art. 39. A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo permissionário, sendo aplicável nos casos em que esta Lei especificamente prever.

Art. 40. É proibido, sob pena de suspensão temporária das atividades e aplicação de multa:

I - receber ou comercializar produtos sem o acompanhamento da respectiva nota fiscal, que informe com clareza a identificação da origem;

II - depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em locais diversos daqueles destinados pela administração das Praças para esse fim;

III - realizar a carga e descarga de mercadorias fora do horário estabelecido e sem a autorização expressa fornecida pela administração das Praças.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de 02 (duas) suspensões com fulcro nos incisos II e III deste artigo, durante o lapso temporal de 12 (doze) meses, acarretará a revogação sumária da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que for necessário.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2023.


Arismário Barbosa Júnior
PREFEITO DE SANTALUZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Nesta oportunidade estamos apresentando aos distintos Senhores Vereadores matéria de interesse social, o Projeto de Lei que tem como objetivo principal regulamentar as regras para uso e a utilização dos espaços públicos e comerciais da praça **PEDRO ANTÔNIO DO CARMO, NO POVOADO DE LAGOA DAS CABRAS** e outras providências.

Nesse sentido, se faz necessário a regulamentação por meio de uma lei própria, para a concessão e permissão dos espaços públicos para uso.

Rogamos, pois, Senhores Vereadores uma atenção especial ao conteúdo deste Projeto de Lei, procurando analisar com cuidado todos os itens, para que tenham condições de apreciar e aprovar esta matéria em regime de urgência especial.